DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 21292/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/19137/2015
PROTOCOLO	:	1618370
ÓRGÃOS	:	PREFEITURA DE AMAMBAI-MS FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
ORDENADORES DE DESPESAS	:	SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA SERGIO PERIUS
CARGO DOS ORDENADORES	:	PREFEITO E SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO	:	CONTRATO N. 837/2015
MODALIDADE	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 54/2015
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO ODONTOLÓGICOS
CONTRATADA	:	DENTAL MED SUL ARTIGOS ODONTOLÓGICOS LTDA
VALOR	:	R$ 64.530,41
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento da formalização e do teor do Contrato n. 837/2015 (2ª fase), celebrado entre o Município de Amambai-MS, o Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Dental Med Sul Artigos Odontológicos Ltda, nos termos do art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, constando como ordenadores de despesas os Srs. Sérgio Diozébio Barbosa e Sérgio Perius, prefeito e secretário municipal respectivamente, à época.

O procedimento licitatório já foi examinado e recebeu o julgamento desta Corte de Contas, como regular e legal, via Decisão Singular DSG-G.ODJ-1113/2017, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 14102/2015.

O objeto do contrato é a aquisição de materiais de consumo odontológicos, no valor de R$ 64.530,41 (sessenta e quatro mil, quinhentos e trinta reais e quarenta e um centavos), com prazo de vigência de 6 (seis) meses ou ao término do fornecimento total dos itens, prevalecendo o que ocorrer primeiro, podendo ser prorrogado.

Os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinaram os documentos constantes dos autos e, na Análise ANA - 4ICE - 11212/2017, manifestaram-se pela regularidade da formalização do contrato, e pela intempestividade da remessa dos documentos.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC - 28437/2017 pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, e considerando a remessa intempestiva dos documentos, pela imposição de multa ao responsável desidioso.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos comprobatórios foram encaminhados tempestivamente e atendem às exigências contidas na Lei de Licitações e Contratos, Lei n. 8.666/93, e no Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, inclusive quanto à publicação dos atos administrativos.

O teor do contrato estabeleceu devidamente as condições para sua execução e definiu direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em observância à referida Lei n. 8.666/93.

Embora o corpo técnico deste Tribunal, bem como a 2ª PRC tenham se manifestado pela intempestividade na remessa dos documentos, observa-se que o extrato do contrato foi publicado em 1º de julho de 2015 (doc. 3/f. 15), e o encaminhamento foi feito em 22 de julho de 2015 (doc. 1/f. 2), portanto, no prazo estipulado pela citada Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Desta forma, os procedimentos adotados pelo responsável na formalização do instrumento contratual merece receber a chancela desta Corte de Contas.

Assim, acolhendo parcialmente a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a” e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** da formalização e do teor do Contrato n. 837/2015 (2ª fase), celebrado entre o Município de Amambai-MS, o Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Dental Med Sul Artigos Odontológicos Ltda, constando como ordenadores de despesas os Srs. Sérgio Diozébio Barbosa e o Sr. Sérgio Pireus, prefeito e secretário municipal respectivamente, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

3. pelo **encaminhamento** destes autos à 4ª ICE para subsidiar a análise dos atos de execução do objeto contratado.

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss